



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142954 - MG
(2025/0490648-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADOS : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279
INTERES. : ERNANE FERREIRA DA CUNHA
INTERES. : MENDONCA E CUNHA COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA.
INTERES. : RAULINO RODRIGUES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 284, 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, envolvendo a liberação de valores depositados judicialmente e a extinção da execução por quitação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se inexiste a preclusão reconhecida no acórdão recorrido; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, 9º, 10, 12 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por decisão surpresa e

negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a liberação de valores depositados e a extinção da execução; e (v) saber se cabe aplicação de penalidade por litigância de má-fé, postuladas nas contrarrazões ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é afastada, pois o agravo em recurso especial apresentou impugnação suficiente, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. A ausência de indicação de artigo de lei tido por violado e sobre o qual recairia a divergência, assim como a arguição de negativa de prestação jurisdicional sem a oposição de embargos de declaração, configuram deficiência de fundamentação, que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF às teses fundadas nos arts. 6º, 9º, 10 e 12 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

9. Não se configura a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades de litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação do dispositivo legal em tese violado, sobre o qual recairia a divergência, bem como por alegação de negativa de prestação jurisdicional sem oposição de aclaratórios. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento dos artigos de lei tido por violados. 4. Inaplicáveis penalidades por litigância de má-fé quando não configurada litigância temerária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 9º, 10, 12 e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142954 - MG
(2025/0490648-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADOS : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279
INTERES. : ERNANE FERREIRA DA CUNHA
INTERES. : MENDONCA E CUNHA COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA.
INTERES. : RAULINO RODRIGUES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 284, 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, envolvendo a liberação de valores depositados judicialmente e a extinção da execução por quitação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber

se inexistir a preclusão reconhecida no acórdão recorrido; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, 9º, 10, 12 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por decisão surpresa e negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a liberação de valores depositados e a extinção da execução; e (v) saber se cabe aplicação de penalidade por litigância de má-fé, postuladas nas contrarrazões ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é afastada, pois o agravo em recurso especial apresentou impugnação suficiente, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. A ausência de indicação de artigo de lei tido por violado e sobre o qual recairia a divergência, assim como a arguição de negativa de prestação jurisdicional sem a oposição de embargos de declaração, configuram deficiência de fundamentação, que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF às teses fundadas nos arts. 6º, 9º, 10 e 12 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

9. Não se configura a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades de litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação do dispositivo legal em tese violado, sobre o qual recairia a divergência, bem como por alegação de negativa de prestação jurisdicional sem oposição de aclaratórios. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento dos artigos de lei tido por violados. 4. Inaplicáveis penalidades por litigância de má-fé quando não configurada litigância temerária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 9º, 10, 12 e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia seria eminentemente de direito, com reavaliação de fatos incontroversos.

Sustenta que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ foi indevida, porque o agravo em recurso especial enfrentou concretamente a incidência dos óbices de inadmissibilidade, notadamente a vedação de reexame fático e a falta de prequestionamento.

Repisa violação dos arts. 6º, 9º, 10, 12 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio jurisprudencial sobre a liberação de valores depositados e a extinção da execução sob o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 1.504-1.511.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.475-1.476.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação, nos autos de execução por título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.340):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO VALORES DEPÓSITO JUDICIAL - QUITAÇÃO DÍVIDA - EXTINÇÃO. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. A ocorrência do pagamento da dívida consubstanciada no levantamento do alvará judicial faz extinguir o processo de execução, nos termos do art.924, II do CPC.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 6º, 9º, 10, 12 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Alega inexistir preclusão, aplicada indevidamente no acórdão recorrido, pois as nulidades alegadas são de ordem pública, não houve trânsito em julgado da sentença recorrida, e o recurso tratou de outros temas que não são objeto de recurso algum, quais sejam, ausência de intimação na retomada da execução, falta de intimação da sentença extintiva e expedição imediata de alvarás sem cadeia de representação válida.

Afirma que a retomada da marcha processual da execução (que estava suspensa até o julgamento de ação anulatória), com o sentenciamento do feito e a determinação da liberação de valores com a expedição de alvarás, sem intimação das partes, caracterizou decisão surpresa.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos sobre a falta de intimação e a inversão da ordem processual ao se expedir mandados de pagamento antes da intimação das partes da sentença que extinguiu a execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria correta a liberação de valores e a extinção da execução, divergiu de acórdãos dos Tribunais

de Justiça dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso, que condicionam o levantamento ao trânsito em julgado ou exigem cautela quando há controvérsia relevante.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há incidência da Súmula n. 7 do STJ e inadequação do dissídio. Pede aplicação de multa por litigância de má-fé, além de sustentar que a decisão está alinhada à jurisprudência.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de execução por título extrajudicial em que se discutiu a liberação de valores depositados judicialmente e a extinção da execução sob quitação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve a sentença.

I - Inexistência de preclusão

Quanto à tese de inexistência de preclusão, observo que a parte recorrente não se desincumbiu de indicar artigo de lei em tese vulnerado pelo acórdão recorrido.

A falta de individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, assim como a ausência de demonstração da contrariedade de lei federal, impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

No caso, a parte recorrente aponta violação do art. 489, § 1º, IV do CPC, sem, contudo, opor embargos de declaração na origem visando sanar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEMANDA PROMOVIDA POR CLIENTE EM DESFAVOR DE ADVOGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. AJUIZAMENTO ANTES DE CARACTERIZADA A MORA. RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o instrumento contratual de compra e venda previa a entrega da obra em 24/7/2016. Sucede, porém, que a demanda foi ajuizada 11 (onze) meses antes do término do prazo para a entrega da unidade autônoma que o compromissário comprador adquirira, isto é, antes de caracterizada a mora, situação que enseja o dever de a recorrente indenizar os danos comprovadamente sofridos pelo ora recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024, destaquei.)

III - Arts. 6º, 9º, 10 e 12 do CPC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 9º, 10, 12 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de

origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

No caso, após detida análise dos autos, não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação dos arts. 6º, 9º, 10 e 12 do CPC.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

A alegação de violação de normas legais ou sobre as quais recaem divergência jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a parte recorrente deixou de indicar de maneira precisa e específica sobre qual dispositivo de lei infraconstitucional recairia a apontada violação e a divergência jurisprudencial.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa indicação do artigo de lei infraconstitucional sobre o qual recairia a alegada divergência caracteriza

deficiência na fundamentação que inviabiliza o conhecimento do recurso, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

V - Litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.954 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490648-2

Número de Origem:
10000240043414012 50025299020228130035

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES

ADVOGADOS : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279

INTERES. : ERNANE FERREIRA DA CUNHA

INTERES. : MENDONCA E CUNHA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA.

INTERES. : RAULINO RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES

ADVOGADOS : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

LORENN FERNANDES CARNEIRO - MG160279

INTERES. : ERNANE FERREIRA DA CUNHA

INTERES. : MENDONCA E CUNHA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA.

INTERES. : RAULINO RODRIGUES DA CUNHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026